



W

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Parecer elaborado ao abrigo do Art.º 1.º e da al. c), primeira parte, do Art.º 8.º do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa¹

Parecer n.º 6/2018

1. A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, veio consagrar um novo entendimento sobre os animais na sociedade portuguesa, aproximando o Direito da abordagem da Ética, da sensibilidade social dominante e fazendo-o absorver as evidências da ciência, que têm provado as grandes similitudes entre animais e seres humanos na sua capacidade de sentir e, em particular, de sofrer.
2. Com efeito, o legislador consagrou um novo estatuto jurídico dos animais, reconhecendo-lhes um novo lugar, um *tertium genus*, entre as *coisas* e as *pessoas*, no novo artigo 201.º-B (Animais) que estabelece que “*os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.*”
3. Este novo entendimento veio também alterar, substancialmente, o conceito romanístico de propriedade, que compreendia o *jus utendi* (direito de usar), o *jus fruendi* (direito de fruir) e o *jus abutendi* (direito de dispor), estabelecendo um regime especial de propriedade para os animais, tendo sido consagrada uma nova modalidade de propriedade, da qual não derivam apenas *direitos* para o seu detentor mas também *deveres*, conforme resulta do artigo 1305.º-A:

Artigo 1305.º-A

Propriedade de animais

*1 - **O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar** e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.*



JK

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

4. Já em 2014, com a lei Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto que aditou um novo título ao Código Penal Português, (Título VI), o legislador estabeleceu importantes **obrigações legais** para com os animais, **consagrando como crime público a violação dessas mesmas obrigações** (sendo elas as de não infligir, sem motivo legítimo, **dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos** a um animal de companhia):

2

Artigo 387.º

Maus tratos a animais de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

(...)

5. O artigo 389.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, define o conceito de animais de companhia: “*Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos,*



AK

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia” excepcionando, no n.º 2, os “factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos”

6. Depreende-se que a não prestação de assistência médico-veterinária ao animal, pelo seu proprietário, que é sobre quem recai, como já vimos no ponto 3, por força do 1305.º-A do Código Civil, a obrigação legal de “garantir o acesso a cuidados médico-veterinários” consubstancia, também, um crime de maus tratos a animal de companhia, por omissão, já que compromete a integridade física do animal.
7. Aliás é o próprio Código Penal, no seu artigo 10.º que confirma esta interpretação quando diz, no n.º 1: “Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei”, em conjugação com o n.º 2, que estabelece “A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado”.
8. Ora, esta nova realidade jurídica obriga, necessariamente, o intérprete a fazer uma interpretação sistemática e atualista da demais legislação em vigor. É o caso da interpretação da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), no que se refere, em particular, ao regime de faltas.
9. Para efeitos desta Lei, “*considera-se falta a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário*” (artigo 133.º, n.º 1). Diz ainda o n.º 2 do mesmo artigo que “*em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta.*”



AR

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

10. O artigo 134.º, n.º 2, alínea d), da mencionada Lei, considera como faltas justificadas:
“*As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou **cumprimento de obrigação legal.***”
11. É evidente que as ausências ao serviço só devem ser justificadas com base no cumprimento de obrigação legal se cumpridos alguns requisitos como **a presença indispensável do funcionário ou agente no ato do cumprimento da obrigação e o tratamento inadiável e imprescindível, não havendo outro horário de atendimento ou outro profissional com as características ou conhecimentos essenciais ao tipo de assistência a prestar ao animal em causa.**
12. Isto porque o cumprimento da obrigação legal não deve ser interpretado de forma abrangente, como o simples cumprimento de uma norma jurídica, que pode ocorrer em variadas situações em que é possível evitar a ausência ao serviço.
13. Face ao exposto, entendemos que os requisitos para a justificação da falta devem ser claros: **exigência da presença do funcionário ou agente e inevitabilidade do cumprimento da obrigação dentro do horário de trabalho.**
14. É certo que o proprietário do animal se poderá fazer substituir por alguém, sempre que tal seja possível, para o cumprimento da obrigação legal quando o cumprimento da mesma tiver, inevitavelmente, de ser prosseguido durante o horário laboral.
15. No caso em que o trabalhador (nomeadamente, por motivo de doença) esteja impossibilitado de prestar assistência ao animal, outra pessoa poderá e deverá substituí-lo, beneficiando, nesse caso, da possibilidade de justificação da falta ao serviço, devendo, para tanto, apresentar um documento comprovativo da impossibilidade de o detentor efectivo prestar a obrigatória assistência ao animal, bem como prova do vínculo ao detentor do animal.



RK

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

16. Resulta evidente que cada caso específico deverá ser analisado de forma individual.
17. A comunicação da falta à entidade patronal deverá ser, como qualquer outra, formal e tempestativa. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de janeiro de 2002¹ e que confirmou a sentença recorrida esclarece a este propósito que:
- (...)
- I - A falta ao trabalho traduz-se no incumprimento do contrato de trabalho por parte do trabalhador.*
- II - A obrigação extingue-se, quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor, mas compete ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.*
- III - Se essa prova não for feita, a culpa do devedor presume-se.*
- IV - Por isso, na acção de impugnação de despedimento por faltas, o empregador só tem que provar as faltas, **cabendo ao trabalhador alegar e provar que havia motivo legal para faltar e que tempestivamente comunicou esse motivo ao empregador.***
- V - A obrigação de comunicar as faltas que recaí sobre o trabalhador, não pode ser considerada cumprida se apenas tiver ficado provado que o empregador teve conhecimento do motivo das faltas, ignorando-se como é que esse conhecimento foi obtido.*
- (...)
18. Parece-nos não ser despicienda, para além da questão da justificação de falta ao trabalho para cumprimento de obrigação legal decorrente da imposição legal de prestação de assistência médico-veterinária ao animal, cujo proprietário seja o trabalhador, aquela que remete para justificação de faltas motivadas por falecimento de animal de companhia, à semelhança do que sucede já em caso de falecimento do cônjuge, parentes ou afins na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas no seu artigo 134, n.º 2, alínea b), sendo o animal de companhia entendido cada vez mais pela doutrina e pela jurisprudência como **membro da família.**

5

¹ Consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/42a595c93b75a67a80256b82003d4ca6?OpenDocument>



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

19. Parece-nos fundamental que uma alteração legislativa neste sentido venha a ser equacionada.
20. Na verdade, assistimos, cada vez mais, ao reconhecimento do papel crucial dos animais nas famílias, nos seus diferentes formatos, incluindo aquele que atualmente já se denomina como *família multiespécie*², formada por pessoas e animais. De facto, muitas famílias são hoje constituídas apenas por uma pessoa e um ou vários animais e é consabido que os animais fazem parte integrante do forte ciclo afetivo das famílias que integram, em qualquer dos seus formatos possíveis.
21. Parece claro que a morte de um animal de companhia pode ser tão dolorosa quanto a de uma pessoa de família ou amigo próximo, dependendo da intensidade do vínculo criado com o animal, comprometendo a capacidade para o trabalho do detentor, em especial no dia do acontecimento e no dia subsequente.
22. O Centro de Bioética da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa – Núcleo Académico de Estudos e Intervenção sobre o Luto tem vindo a debruçar-se sobre esta problemática. No passado dia 29 de novembro de 2017, realizou-se o Seminário “A perda de um animal de companhia – O luto em perspectiva”, que decorreu na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e que procurou debater, de um ponto de vista multidisciplinar, o real significado da perda de um animal de companhia, acreditando na importância de uma *“estrutura de apoio devidamente validada e baseada na evidência, baseada no princípio da não-maleficência, e que envolva todas as partes interessadas, incluindo os profissionais de saúde animal (médicos veterinários, enfermeiros veterinários, auxiliares), mas também os profissionais de saúde (médicos, psicólogos, enfermeiros, terapeutas), bem como a sociedade em geral.”*³

² MOREIRA, Alexandra Reis. *O caso particular dos animais de companhia*. In: NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord). *Ética Aplicada: Animais*. Lisboa: Almedina, 2018.

³ Programa consultável em: <https://revistacaesecia.sapo.pt/29-nov-seminario-perda-um-animal-companhia/>



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

23. A consagração legal de uma justificação de faltas por falecimento do seu animal de companhia deve ser interpretada como uma questão de respeito pelos trabalhadores e compreensão pela dor e sofrimento que o luto neles gera.

24. Esperamos que este passo seja dado pelo legislador num futuro próximo.

Face ao exposto, entendemos ter ficado demonstrado que integra o conceito de **“cumprimento de obrigação legal”** do artigo 134.º, n.º 2, alínea *d*), última parte, da mencionada Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), a obrigação de **“garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei”** (artigo 1305.º-A do Código Civil, em conjugação com os artigos 387.º, 389.º e 10.º do Código Penal, que consagram como crime a não prestação de cuidados médico-veterinários que resultem em dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos para o animal, no caso específico dos animais de companhia).

7

Reiteramos que os requisitos devem ser claros, nomeadamente, a **exigência da presença do funcionário ou agente, (sendo o ónus da prova do trabalhador) e a inevitabilidade do cumprimento da obrigação dentro do horário de trabalho, (o que poderá e deverá ser atestado pelo Médico Veterinário Assistente).**

Se, porventura, o detentor efetivo do animal (nomeadamente, por motivo de doença) estiver impossibilitado de prestar assistência ao animal, outra pessoa poderá substituí-lo, beneficiando, nesse caso, da possibilidade de justificação da falta ao serviço.

Nessa situação, parece-nos adequado a exigência de um comprovativo da impossibilidade do detentor prestar a obrigatória assistência ao animal, bem como prova do vínculo ao detentor do animal (por exemplo: comprovativo de residência, certidão de casamento ou filiação).



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Defendemos que esta deverá ser a posição assumida pela Câmara Municipal de Lisboa, que demonstrará assim, não só uma correta interpretação dos normativos invocados, como grande sensibilidade para com os seus trabalhadores e contextos familiares, podendo, com o seu exemplo, incentivar outros organismos públicos e a própria iniciativa privada a seguir esta interpretação. A Câmara Municipal de Lisboa, contribuirá, desta forma, para uma melhor aplicação do Direito e uma maior sensibilização da sociedade para o respeito para com os animais.

Lisboa, 31 de Julho de 2018

Pela Provedoria dos Animais de Lisboa,

Marisa Quaresma dos Reis

Provedora dos Animais de Lisboa

8

² Este Parecer integrou a colaboração das Senhoras Investigadoras Visitantes da Provedoria dos Animais de Lisboa, Dra. Bruna Ontivero e Dra. Lia do Valle, juristas e especialistas em Direito Animal.